



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.002385/2002-08  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.841 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2014  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO RHODIASOLV RPDE  
**Recorrente** RHODIA BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 13/06/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RHODIASOLV RPDE.

O produto de nome comercial RHODIASOLV RPDE classifica-se no código NCM/SH 3814.00.00.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo

(Presidente). Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de mais um recurso especial em que se discute a classificação fiscal de produtos químicos, neste caso, o produto comercialmente conhecido como RhodiaSolv, que a fiscalização entendeu classificável na posição 3814.0000 e que a recorrente pretende o seja na posição 2917.

Às fls. 201 a 207 consta Relatório Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) por requisição da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de modo a “esclarecer se o produto é uma combinação dos compostos orgânicos glutarato de metila, succinato de metila e adipato de metila, todos derivados dos ácidos carboxílicos acíclicos ou uma mistura de ésteres metílicos de ácidos dicarboxílicos, contendo adipato de dimetila e succinato de dimetila, um solvente; e esclarecer se este composto é de constituição química definida ou não”.

Concluiu o INT:

*De acordo com as Considerações Gerais constantes no Capítulo 29 da NESH, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, o produto analisado não se enquadra como produto de constituição química definida, uma vez que, não apresenta na sua constituição, isoladamente, uma substância, uma espécie molecular, cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos, que pode ser representada por uma única fórmula molecular e estrutural. Todos os - componentes majoritários presentes no produto analisado, o Rhodiasolv RPDE, foram obtidos concomitantemente, através de uma mesma reação de síntese de Acido adipico, seguida de esterificação e purificação, portanto, não são "impurezas" advindas do processo de fabricação, mas subprodutos de reação, que devido as suas características químicas e físicas, torna o produto em questão, apto para ser empregado diretamente como solvente alternativo aos usuais (como acetona e cloreto de metileno), por ser menos nocivo ao meio ambiente, por apresentar baixa volatilidade, baixo potencial de emissão de compostos orgânicos voláteis na atmosfera, maior estabilidade, além da biodegradabilidade.*

*Ressaltamos, ainda, que o produto em questão, não se trata de uma preparação, uma vez que a mistura não foi obtida com adição deliberada dos componentes individuais*

Com base nesse laudo, decidiu a Câmara recorrida, com base em voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, em que consta:

*Ora, a regra com a qual o recorrente pretende deslocar a classificação do produto do capítulo 38 para o Capítulo 29 exige que o produto seja de composição química definida, o que não ocorre no presente caso.*

**Manteve-se por isso mesmo a classificação proposta pela fiscalização.**

O recurso especial traz como paradigma a decisão 303-31.794, na qual o relator, Nilton Luiz Bartoli, mesmo após transcrever a nota de capítulo mencionada pelo dr. Marcelo, acatou a proposta de inclusão no capítulo 29 sob a alegação:

(...)

*Com efeito, o critério eleito pela norma para a classificação no Capítulo 29 ou 38 não pode ser a questão da mistura ou preparação, como vem se entendendo pelas autoridades públicas, mesmo porque o próprio Sistema Harmonizado traça claramente quais os critérios a serem observados nesses casos, nas próprias Regras Gerais de Interpretação, que são as normas que possibilitam atribuímos o predicado de 'sistema' ao Sistema Harmonizado, e não um amontoado de regras justapostas. Transcrevemos, então, pela essencialidade no deslinde da questão, as Regras Gerais 2 'b' e 3 'a' e '1,':*

(...)

*Portanto, em linhas gerais, quando temos no caso concreto a presença de produtos misturados, classificamos na posição mais específica, ou pela característica essencial do produto.*

*Caso a interpretação seja a que foi adotada pela D. Delegacia de Julgamento, teríamos que admitir que as normas que regem a classificação no Capítulo 29 e 38 são contraditórias, excludentes, além de contrariar a própria norma que lhes é hierarquicamente superior, como é o caso das Regras Gerais de Interpretação.*

O recorrente também menciona outro acórdão em que se teria entendido como correta a posição 3824.90.25.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido na medida em que a decisão aceita como paradigma examinou o mesmo produto e concluiu na forma pretendida pela empresa. Dele conheço.

Mas as razões para lhe negar provimento são aquelas já aduzidas pelo relator da decisão recorrida, que apenas reproduzo aqui:

*A conclusão do Relatório Técnico nº 117/08, do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 206) não deixa dúvidas sobre a impossibilidade do produto em análise ser enquadrado no Capítulo 29, como quer o contribuinte. Senão vejamos:*

**De acordo com as Considerações Gerais constantes no Capítulo 29 da NESH, que trata de Produtos Químicos Orgânicos, o**

produto analisado não se enquadra como produto de constituição química definida, uma vez que, não apresenta na sua constituição, isoladamente, uma substância unia espécie molecular, cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos, que pode ser representada por unia única fórmula molecular e estrutural. Todos os componentes majoritários presentes no produto analisado, o Rhodiasolv RPDE, foram obtidos concomitantemente, através de tuna mesma reação de síntese de ácido adípico, seguida de esterificação e purificação, portanto, não são impurezas advindas do processo de fabricação, mas subprodutos de reação, que devido as suas características químicas e físicas, torna o produto em questão apto para ser empregado diretamente como solvente alternativo aos usuais (como acetona e cloreto de metileno), por ser menos nocivo ao meio ambiente, por apresentar baixa volatilidade, baixo potencial de emissão de compostos orgânicos voláteis na atmosfera, maior estabilidade, além da biogradabilidade. Ressaltamos, ainda, que o produto em questão, não se trata de uma preparação, uma vez que a mistura não foi obtida com adição deliberada dos componentes individuais. (grifos acrescidos ao original)

*Ora, a regra com a qual o recorrente pretende deslocar a classificação do produto do capítulo 38 para o Capítulo 29 exige que o produto seja de composição química definida, o que não ocorre no presente caso. Transcrevo a regra para melhor ilustrar o entendimento.*

**38.14 -SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NA -0 ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES.**

Esta posição inclui, desde que não sejam produtos isolados de constituição química definida e não se encontrem compreendidos em posição mais específica, os solventes e os diluentes orgânicos (mesmo contendo, em peso, 70% ou mais de óleo de petróleo).

Sao líquidos, mais ou menos voláteis, que se utilizam para a preparação de vernizes e tintas ou para o desengorduramento de peças mecânicas, etc.

Excluem-se desta posição:

a)Os produtos solventes ou diluentes não misturados, de constituição química definida (Capítulo 29, geralmente), e os outros produtos de constituição complexa, empregados como solventes ou diluentes, mas incluídos em outras posições mais específicas: como, por exemplo, o solvente nafta ( posição 27.07), o white spirit (posição 27.10), as essências de terebintina, de pinho ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato (posição 38.05 ), os óleos de alcatrão de madeira (posição 38.07), e os solventes compostos inorgânicos (posição 38.24, geralmente).

b)Os removedores de esmaltes (vernizes\*) para unhas, acondicionados para venda a retalho (posição 33.04). (grifos acrescidos ao original)

*Desta forma, irretocável a reclassificação procedida pela autoridade fiscal, sendo impossível acolher os argumentos do contribuinte para afastar a exigência fiscal, logo, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento no mérito.*

Em suma, para ir para o capítulo 29 o produto há de ser de constituição química definida. E isso não porque tenha sido tal critério “eleito pelas autoridades públicas” como indicado na decisão paradigmática, mas porque assim o diz o próprio sistema harmonizado, por meio da nota de capítulo já repetidamente transcrita. E que são elas de observância obrigatória nos diz a Regra Geral de Classificação I:

***OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.***

Com tais considerações, voto por negar provimento ao recurso especial.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator